



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.984

de 21/09/92

*Suspensa sua execução pelo
Decreto Legislativo 571, 27-3-95.*

Processo n.º 18.540

VOTO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
Voto em 24/09/92
<i>Almanfredi</i>
Deputado Legislativo
Em 25 de agosto de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.685

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Arquive-se

Almanfredi

Director

25/09/92



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.685

Williampedi

CSR, CEFO, CECET, COSHBES

Diretora Legislativa

15/04/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO <u>CSR</u>	À COMISSÃO <u>CEFO</u>	À COMISSÃO <u>CECET</u>
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)
Williampedi Diretora Legislativa 27/04/92	Williampedi Diretora Legislativa 08/05/92	Williampedi Diretora Legislativa 21/05/92
Ao Vereador <u>AVOCO</u>	Ao Vereador <u>ANTONIO AUGUSTO SIARETA</u>	Ao Vereador <u>AVOCO</u>
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)
Presidente 27/04/92	Presidente 12/05/92	Presidente 26/05/92
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário
Relator 27/04/92	Relator 12/05/92	Relator 26/05/92

À COMISSÃO <u>COSHBES</u>	À COMISSÃO <u>CSR (Veto Total)</u>	PARA USO DA SECRETARIA:
(prazo: 20 dias)	- fls. 13/20 (prazo: 20 dias)	Veto Total (fls. 17/20)
Williampedi Diretora Legislativa 04/06/92	Williampedi Diretora Legislativa 01/09/92	À Consultoria Jurídica Williampedi Diretora Legislativa 25.08.92
Ao Vereador <u>Benedito Carlos de Lima</u>	Ao Vereador <u>ALEXANDRE ROSSI</u>	
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	
Presidente 9/6/92	Presidente 01/09/92	
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário	
Relator 09/06/92	Relator 01/09/92	

PUBLICADO
em 22/04/92

PP-970/92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 03
Proc. 18540

18540 APR 92 21048

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR, CEFO, CEDET e COSHRES
Presidente
27/04/92

PROTOCOL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
04/08/92

PROJETO DE LEI Nº 5.685

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Art. 1º É autorizada a criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

Parágrafo Único. Para se utilizar do serviço o interessado deverá, através de representante ou via postal:

I - cadastrar-se, anualmente, junto à Biblioteca;

II - comprovar sua incapacidade de locomoção, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2º A solicitação far-se-á:

I - por via telefônica ou postal, pelo próprio interessado; ou

II - por representante previamente cadastrado.

*

SG



(PL Nº 5.685 - fls. 02)

Parágrafo único. A entrega e a devolução da publicação serão feitas:

- a) pelo representante;
- b) por funcionário da Biblioteca; ou
- c) através dos correios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

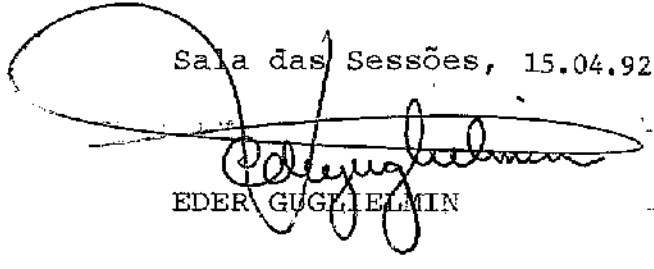
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Como forma de possibilitar ao deficiente físico acesso célere aos serviços prestados pela biblioteca pública municipal - quer para pesquisa, quer para simples leitura - proponho, aqui, a criação de um serviço de entrega domiciliar especial de livros e/ou publicações, traçando as linhas gerais para a efetiva implantação dessa atividade.

Busco, para tanto, o apoio dos nobres pares nesse sentido.

Sala das Sessões, 15.04.92


EDER GUGLIELMIN

*

rsv

57.1.92

SG



PARECER Nº1577

PROJETO DE LEI Nº 5685

PROC. Nº 18540

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei autoriza criação na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o relevante alcance social e o interesse público ressaltado buscando amparar o deficiente físico, "data venia", quer nos parecer que a proposta peca pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí seguindo e respeitando as normas hierarquicamente superiores da Constituição da República e do Estado, em seu artigo 46, inciso V, atribui competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal" (destacamos)

3. Ora, a proposta "sub judice" ingere diretamente na Biblioteca Pública, órgão da Administração, subordinado ao Alcaide.

4. Poder-se-ia dizer que a norma é de caráter abstrato e o Executivo a regulamentará. Todavia, a Administração não necessita de autorização legislativa para gerir seus órgãos e departamentos, pois é ela quem detém competência para tanto. A segunda ilegalidade decorre do aumento de despesas criado pela proposta. Em sendo a iniciativa do Executivo tal aumento é vedado, nos termos do artigo 49, inciso I da LOM.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pois está o Legislativo atuando em área exclusiva do Executivo o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM). A matéria é de Indicação.

*

[assinatura]
SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

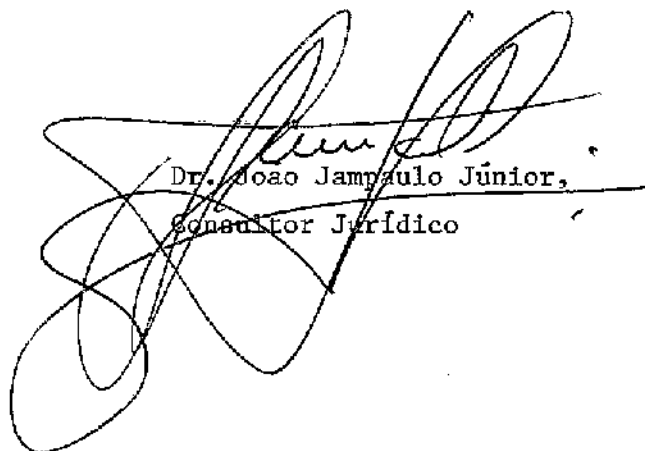
Fls. 06
Proc. 8540
Pm

CJ- Parecer nº 1577 - fls. 02

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 1992.



Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.540

PROJETO DE LEI Nº 5.685, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

PARECER Nº 5.897

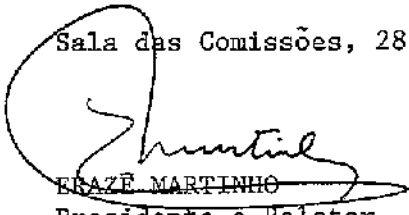
O nobre Edil Eder Guglielmin traz à apreciação da Câmara o presente projeto de lei, tendo como objetivo conceder autorização para que o Executivo crie, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", um serviço de entrega de livros e publicações a deficientes físicos que não possam se locomover, em suas residências. Para tanto, dispõe sobre como se fará a medida e as necessárias comprovações.

Muito embora a matéria se apresente, em princípio, com aparência de ilegal e inconstitucional, queremos ressaltar que com ela está-se buscando conceder autorização para o Executivo realizar determinada providência. Não se está obrigando o Prefeito a adotar a providência. Com isso, entendemos que a ilegalidade e inconstitucionalidade deixam de existir, pois se o Executivo não quiser não adota a medida. Mas se por acaso for adotá-la, aí então precisará respeitar o que está posto.

Dai, concluímos pelo voto FAVORÁVEL ao projeto.

APROVADO EM 5.5.92

Sala das Comissões, 28.04.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

NS



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.540

PROJETO DE LEI Nº 5.685, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

PARECER Nº 5.939

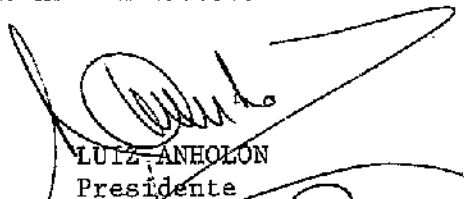
Autorizar criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção: esta é a nobre intenção do Edil Eder Guglielmin quando à Casa apresenta o projeto em tela.

Cresce a cada dia o número de munícipes que recorrem àquela biblioteca para estudos, pesquisas e empréstimos de livros e/ou publicações. São crianças, jovens, adultos, ou seja, pessoas de variadas faixas etárias e condição sócio-econômica vêm-se valendo do importante serviço.

Assim, só nos resta acreditar na possibilidade - e sucesso - da concretização desse intento, pois possível ônus para o Município nada significará em relação ao benefício social atingido.

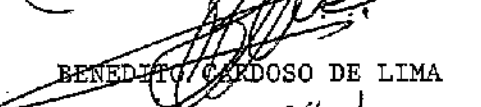
Voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 19.05.92


LUIZ ANHOLON
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Sala das Comissões, 19.05.92


ANTONIO AUGUSTO STARETTA
Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOURADA HADDAD

*

vsp



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.540

PROJETO DE LEI Nº 5.685, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

PARECER Nº 5.965

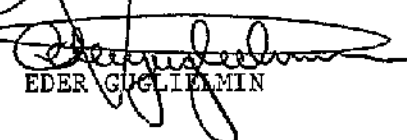
Tenciona o nobre Edil Eder Guglielmin, quando à Casa apresenta o projeto em tela, autorizar criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção. Para isso, deverá o interessado (através de representante ou via postal) cadastrar-se anualmente e comprovar sua incapacidade de locomoção (apresentação de atestado médico).

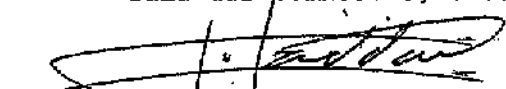
Ora, é de se aplaudir a iniciativa, pois a leitura informa, às vezes educa, convida a pensar, a refletir. E quem dela necessita? Todos, indistintamente. Mais: todo serviço público deve chegar a todo cidadão nele interessado. E neste caso, especialmente, o valor do benefício é flagrante e inconteste.

Assim, voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 2.6.92

Sala das Comissões, 02.06.92


ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGLIELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

vsp



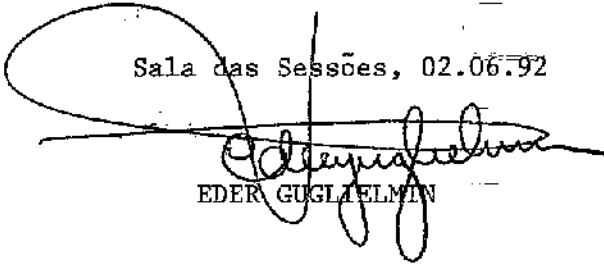
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 224

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 5.685/92, do Vereador EDER GUGLIELMIN (que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos), de ofício proveniente do Instituto Jundiaíense "Luiz Braille".

De fino
2/6/92.

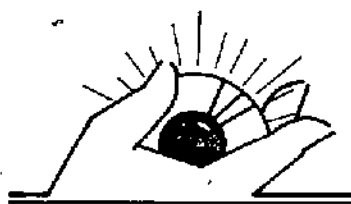
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 5.685/92, de minha autoria, do ofício anexo, proveniente do Instituto Jundiaíense "Luiz Braille".

Sala das Sessões, 02.06.92


EDER GUGLIELMIN

* aat.

INSTITUTO JUNDIAIENSE "LUIZ BRAILLE"
De Assistência ao Deficiente da Visão



Utilidade Pública Federal: Decr. n.º 91.108 de 12/03/85
Utilidade Pública Estadual: Lei n.º 4.720 de 27/09/85
Utilidade Pública Municipal: Lei n.º 1063 de 18/12/62
C. G. C. (M. F.) n.º 50.958.859/0001-86

Jundiaí, 07 de Maio de 1992

Exmo. Sr.

Vereador EDER GUGLIELMIN

N e s t a

Prezado Senhor,

Acusamos a gentil remessa que nos fez, com o ofício VE 04.92.40 do projeto de Lei apresentado p/ V.Excia. à Câmara Municipal que visa beneficiar os deficientes físicos.

Apesar de que nossos assistidos, por - necessitarem de livros em Braille, não podem utilizar os serviços - propostos, cabe-nos cumprimentá-lo pela generosa iniciativa, solidarizando-nos com os deficientes beneficiados.

Receba nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente.

INSTITUTO JUNDIAIENSE "LUIZ BRAILLE"

Marino Mazzei
Marino Mazzei
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.540

PROJETO DE LEI Nº 5.685, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

PARECER Nº 5.992

O Edil Eder Guglielmin pretende, ao apresentar à Edilidade o projeto em tela, ver criado, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção. Ao interessado caberá (através de representante ou via postal) cadastrar-se anualmente e comprovar sua incapacidade de locomoção, através de atestado médico.

Sabemos que, infelizmente, não são poucas as pessoas nas condições acima descritas, ou seja, para quem executar até mesmo simples tarefas cotidianas é impossível sem contar com colaboração de outrem. E a elas - sejam crianças, adultos, idosos - tal auxílio é sempre bem-vindo (da família, dos amigos, e - por que não? - do Poder Público), razão por que, sob essa ótica, julgamos a matéria em tela perfeitamente cabível, pois desfrutar de bem-estar social é merecimento de cada um de nós.

Assim, voto **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 16.06.92

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
ORACI GOTARDO

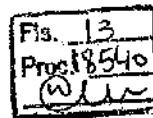
APROVADO EM 16.06.92

[Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp



Of. PM 08.92.09
Proc. 18.540

Em 05 de agosto de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.286, referente ao Projeto de Lei nº 5.685 (aprova do pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 04 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.685
PROCESSO Nº 18.540
OFÍCIO P.M. Nº 08/92/09

AUTÓGRAFO Nº 4.286

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/08/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/08/92

*

@

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.540

GP., em 20.8.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, --
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei: -


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.286

(Projeto de Lei nº 5.685)

Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É autorizada a criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

Parágrafo único. Para se utilizar do serviço o interessado deverá, através de representante ou via postal:

- I - cadastrar-se, anualmente, junto à Biblioteca;
- II - comprovar sua incapacidade de locomoção, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2º A solicitação far-se-á:

- I - por via telefônica ou postal, pelo próprio interessado; ou
- II - por representante previamente cadastrado.

Parágrafo único. A entrega e a devolução da publicação serão feitas:

*



(Autógrafo nº 4.286 - fls. 2)

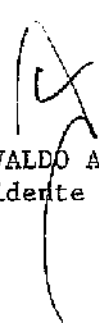
- a) pelo representante;
- b) por funcionário da Biblioteca; ou
- c) através dos correios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e dois (05.08.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 11/08/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 17
Proc. 18540
alt

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 454/92

Proc. nº 13.995-3/92

18693

18092

181758

12244

18092

181758

LIDO NO EXPEDIENTE

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 20 de agosto de 1.992.

[Signature]
no Secretário

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 05
Presidente
15/09/92

PRESIDENTE

27/08/92

Comunicamos, pelo presente, à V.Exa.

e aos Nobres Edis que, fazendo uso da faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5685, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos quatro dias do mês de agosto do corrente ano, em razão dos vícios de legalidade e constitucionalidade que as presentes razões indicam.

A propositura autoriza o Executivo a criar, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção, estabelecendo inclusive, normas regulamentares relativas ao cadastramento dos interessados bem como com relação a entrega e devolução das publicações.

Enfocando a matéria sob o ponto de vista jurídico verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, o que macula, por ilegalidade, o projeto.

Assente resta que a iniciativa de proposituras na natureza da que ora se apresenta é reservada ao Chefe do Executivo, na forma dos arts. 46 e 72 da Lei Orgânica do Município, "verbis":



"Artigo 46 - Compete privativamente
ao Prefeito a iniciativa dos proje-
tos de lei que disponham sobre: —

.....

V - criação, estruturação e atribui-
ções dos órgãos da administração pú-
blica municipal;

....."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo,
na forma e nos casos previstos nes-
ta Lei Orgânica;

....."

Por outro lado, as disposições regu-
lamentares contidas no projeto, especificamente o parágrafo úni-
co do artigo 1º e o artigo 2º interferem em poder próprio do -
Executivo, consoante prescreve o art. 72 da Lei Orgânica do Mu-
nicípio:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer -
publicar as leis aprovadas pela Câ-
mara Municipal e expedir regulamen-
tos para sua fiel execução;

....."



O princípio da iniciativa privativa tem como aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a "resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse-preponderadamente". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho), "Curso - de Direito Constitucional", 17ª edição, Editora Saraiva, 1.989, pág. 166).

Portanto, ainda que o projeto contenha autorização para criação do serviço de entrega domiciliar - de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados- de locomoção e ainda que louvável a iniciativa do Nobre Verea-dor, deixa de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à maté-ria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

Portanto, a aprovação da propositura ao alvedrio de princípio legal, caracteriza ofensa a princípio constitucional que prescreve a divisão do poder do estado e o seu exercício por órgãos independentes e harmônicos entre si, como asseguram a Constituição do Estado (art. 5º) e a Constituição da República (art. 2º),

"onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente - e limita as outras funções a atuarem- dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder- regula os outros pelo uso de mecan-ismos de contenção previstos no documento onde constam a definição de os limites de cada uma das funções-



do Estado." (Alexandre Camanho de Assis, Inconstitucionalidade de Lei - Poder Executivo e repúdio de lei sob a alegação de inconstitucionalidade", Revista de Direito Público, julho - setembro 1.989, - Ed. Revista dos Tribunais, pág. 117).

Diante dos vícios que a proposta apresenta, detectados pela d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis, a oposição de veto é a medida que se nos impõe, -- com a certeza que os Nobres Vereadores ao seu exame deliberarão por acolhê-la.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

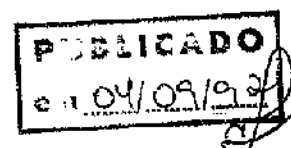
Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

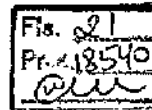




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº1743

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5685

PROC. Nº 18540

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 17/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida "venia", subscrevemos as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 17/20), uma vez que as mesmas se harmonizam com nosso parecer de fls. 05/06, igualmente acatado pelo Executivo e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.540

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.685, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

PARECER Nº 6.126

Houve por bem o Sr. Alcaide vetar totalmente (ofício GP. L. nº 454/92) o Projeto de Lei nº 5.685 (aprovado em 04.08.92), do nobre Edil Eder Guglielmin, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Fazemos nossas, agora, as razões apontadas pelo Prefeito quando trata da ilegalidade e (conseqüente) inconstitucionalidade da matéria, uma vez que:

1. compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal (LOM, art. 46, V);
2. não é permitido aumento de despesas (art. 49, I); e
3. não pode o Legislativo invadir esfera de atuação privativa do Executivo, a ferir de maneira incontornável o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Cartas Federal, Estadual e Municipal - arts. 29, 59 e 49, respectivamente).

Assim, somos de posição **FAVORÁVEL** ao veto.

Sala das Comissões, 08.09.92

APROVADO EM 08.09.92

Alexandre Ricardo Tosoletto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 23
Proc. 18540
Cm

1509 SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 15/ 9 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.685
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5

REJEITO 14

BRANCOS 1

NULOS

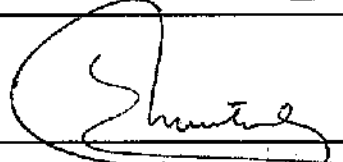
AUSENTES 1

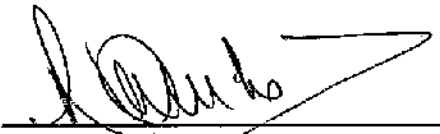
TOTAL 21

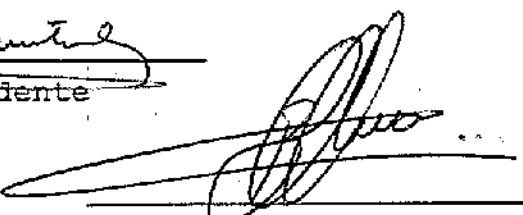
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 04
Proc. 18.540

Of. PM 09.92.27.
Proc. 18.540

Em 16 de setembro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.685, objeto do ofício GP.L. 454/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 15 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: [Assinatura]
em: 16/9/92

*

vsp



LEI Nº 3.984, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de setembro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É autorizada a criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

Parágrafo único. Para se utilizar do serviço o interessado deverá, através de representante ou via postal:

I - cadastrar-se, anualmente, junto à Biblioteca;

II - comprovar sua incapacidade de locomoção, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2º A solicitação far-se-á:

I - por via telefônica ou postal, pelo próprio interessado; ou

II - por representante previamente cadastrado.

Parágrafo único. A entrega e a devolução da publicação serão feitas:

- a) pelo representante;
- b) por funcionário da Biblioteca; ou
- c) através dos correios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

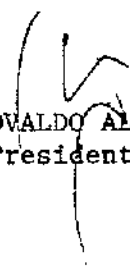
*



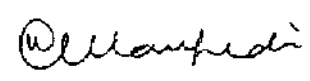
(Lei nº 3.984 - fls. 02)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSn.



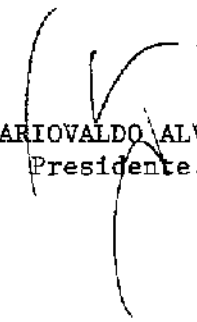
Of. PM 09.92.35
proc. 18.540

Em 21 de setembro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 09.92.
27, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI
Nº 3.984 , promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, saudações cor-
diais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

msn.



10M 25.9.92 -

LEI N° 3.984, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de setembro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1° — É autorizada a criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

Parágrafo único. Para se utilizar do serviço o interessado deverá, através de representante ou via postal:

- I — cadastrar-se, anualmente, junto à Biblioteca;
- II — comprovar sua incapacidade de locomoção, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2° — A solicitação far-se-á:

I — por via telefônica ou postal, pelo próprio interessado; ou

II — por representante previamente cadastrado.

Parágrafo único. A entrega e a devolução da publicação serão feitas:

- a) pelo representante;
- b) por funcionário da Biblioteca; ou
- c) através dos correios.

Art. 3° — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



OK
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 25
Proc. 8540
@UN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 57/93

DEPRO 73

12991

JAN 93

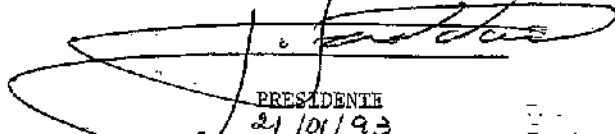
1247

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 13 de janeiro de 1993

Junte-se aos autos da Lei nº 3.984/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prece a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
21/01/93

Transmito cópia da inicial dos autos

de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.838-0/3, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações no prazo de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

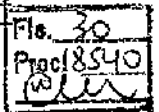
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

MMSC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 17.838-0/3

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CONCLUSÃO

A 28 de dezembro de 19 92, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

[assinatura]

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

S.P. 28.12.92.

[assinatura]
ODYR PORTO
Presidente

RECEBIMENTO

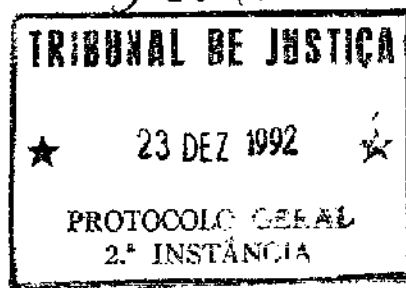
Recebidos, com DESPACHO

Em 29 de dezembro de 19 92

[assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



17.838-0/3

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a
legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da
Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa
Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 3.984, de 21 de setembro de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fun-
damentos doravante explanados.

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos
fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e
requer sejam consideradas suas razões partes integrantes
desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice"
agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris",
na medida que se busca a guarida do interesse público
ameaçado, visto que compele esse Prefeito a cumprir norma
contrária à Constituição Estadual, com grave dano à
independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre
administrar e de cumprir a Lei Maior.



Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o texto local "autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos".

2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.685, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiáense realizada aos 04 de agosto de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.286.

3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1)

N O M É R I T O

5. Como explanado em linhas pretéritas, o texto "sub judice", autoriza o Executivo a criar, serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção, estabelecendo inclusive, normas regulamentares relativas ao cadastramento dos interessados, bem como relação de entrega e devolução das publicações, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot".

6. A despeito das louváveis intenções da Edilidade, enfocando a matéria contida no texto em análise,



sob o ponto de vista jurídico, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiá, encontra-se eivada de insanável vício de ilegalidade.

7. Tal se dá porque a Carta Municipal, em seus artigos 46 e 72, estabelece que "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

8. De breve análise da dicção dos dispositivos da lei guereada, especialmente, o Parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, emerge cristalina ilegalidade caracterizada pela ingerência do Poder Legislativo ao interferir em função própria do Executivo, como comandado nos dispositivos elencados na Carta Municipal, e que restam violados, haja vista que, "verbis":

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

...

9. O princípio da iniciativa privativa tem como aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a "resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderantemente", como preliciona o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("in", Curso de Direito



Constitucional, 17.ª edição, Editora Saraiva, 1989, p. 166).

10. Portanto, ainda que a indigitada Lei contenha mera autorização para criação do serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção e ainda que meritória a iniciativa da Edilidade Jundiáense, deixa de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

11. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fiveteia o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa em sua titulariedade constitucional, pois: . . . **"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos".** . . . (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

12. Ante ao exposto, editado o texto inquinado ao alvedrio dos ditames legais, resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado no artigo 2º da Carta Magna.

13. Estatuídas na concepção tripartite, valem os comentários de Alexandre Camanho de Assis, que esclarece: **"...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do estado..."** (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

14. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça!



CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 4.002/92, do Município de Jundiaí; e,

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a **confirmação da cautela** deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.002, de 14 de outubro de 1992**, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 14 de dezembro de 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de Jundiaí

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327



LEI Nº 3.984, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de setembro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É autorizada a criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção.

Parágrafo único. Para se utilizar do serviço o interessado deverá, através de representante ou via postal:

I - cadastrar-se, anualmente, junto à Biblioteca;

II - comprovar sua incapacidade de locomoção, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2º A solicitação far-se-á:

I - por via telefônica ou postal, pelo próprio interessado; ou

II - por representante previamente cadastrado.

Parágrafo único. A entrega e a devolução da publicação serão feitas:

- a) pelo representante;
- b) por funcionário da Biblioteca; ou
- c) através dos correios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

*

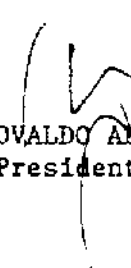
Pur



(Lei nº 3.984 - fls. 02)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e dois (21.09.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



Art. 46-.

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- III- organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou par



Proc. nº _____

Fl. nº _____

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



Of. CAV 01.93.06
proc. 18.540

Em 21 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.838-0/3, relativamente à LEI Nº 3.984, de 21 de outubro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.685, de sua autoria, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 25/01/93

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.984/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 31.

@llanpedi
Diretora Legislativa

02/02/93



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 FV 1548 ES 205286
PROBECIO JUNDIAI 13-72 1548 ES

Processo nº 17.838-0/3

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 57/93, DEPRO 7.3, datado de 13 de janeiro de 1993, Processo nº 17838-0/3, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5685 de autoria do Vereador Eder Guglielmin contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, concluindo com os pareceres igualmente favoráveis da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. E foi aprovado em 04 de agosto de 1992 (doc. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria



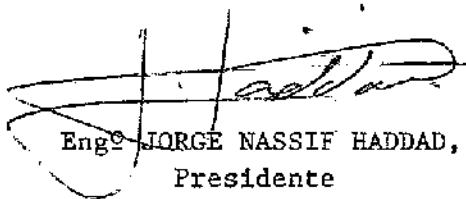
Jurídica do Legislativo, também acatadas nas razões de veto (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto apostado (doc. anexo).

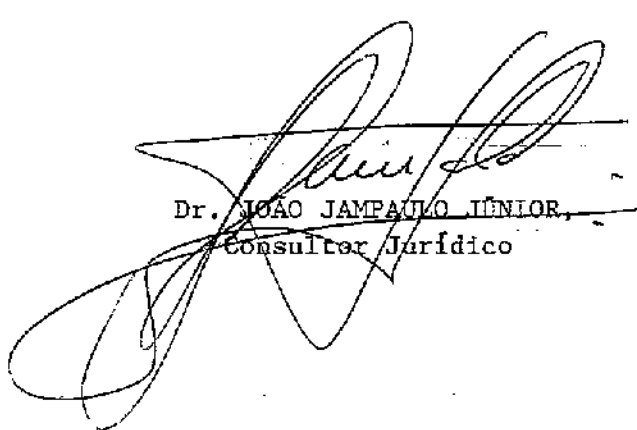
4. O veto foi rejeitado em 15 de setembro de 1992 por 14 votos contra 5 pela manutenção, um voto em branco, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3984 de 21 de setembro de 1992 (cópias anexas).

Eram as informações.

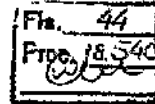
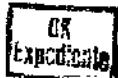
Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente



Dr. JOÃO JAMPEIRO JUNIOR,
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 17.838.0/3 UNIFORMES DOS ORGAOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 11 de janeiro de 1995

Ofício nº 72/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 17.838.0/3

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

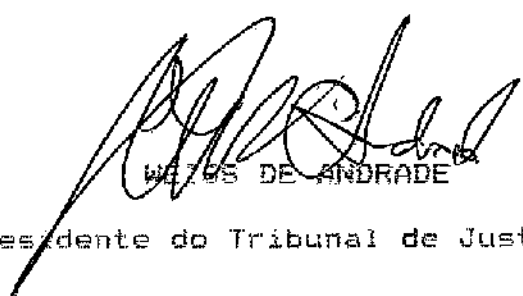
Junte-se aos autos da Lei nº 3.984/92; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
13 01 95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WELTON DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/S.P.

mlp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 45
Proc. 15.540

358

83
f

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.838-D/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e Impetrada a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado relatório de fls. como parte integrante deste, por votação unânime, em, rejeitada a matéria preliminar, julgar procedente a ação.

1. Desnecessário decretar a exclusão do Dr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. Foi cumprido o § 2º do art. 90 da Constituição Estadual. Se, interpretando esse dispositivo, o Dr. PROCURADOR entende não lhe caber a defesa da lei impugnada, por ser lei municipal, ele não chegou a integrar a lide, da qual, portanto, não precisa ser excluído.
2. O Dr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA faz duas arguições preliminares: a) de inépcia da petição inicial, por lhe faltar a causa de pedir (art. 295, I, e seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil); b) quando não, a inadmissibilidade da presente ação, por pretender confrontar lei municipal com norma constitucional federal



e com norma infraconstitucional, ou seja, a Lei Orgânica do Município. O Dr. PROCURADOR está tão seguro da acolhida dessa matéria preliminar que considera despendendo o exame do tema de fundo, que não fez. Propõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, esta CORTE, depois do julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da Reclamação nº 383-3-SP (Ln DJ de 21/05/93), passou a admitir as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal por ofensa a normas constitucionais estaduais, ainda que estas sejam simples reprodução de normas constitucionais federais. Ora, a petição inicial, uma primeira vez, ao fundamentar o pedido de suspensão cautelar da eficácia da lei impugnada, já mencionou ofensa dessa lei à Constituição Estadual (fls. 02), e outra vez, agora no fecho de sua exposição, argumentou com "ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado (sic) no artigo 2º da Carta Magna" (fls. 05, item 12) (grifos do Relator). Até mesmo o Dr. PROCURADOR registrou, em seu parecer, que a petição inicial pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.984, de 21.09.92, de Jundiaí, por violar o art. 5º da Constituição Estadual (fls. 61, item 17). Assim sendo, não merece acolhida a segunda preliminar argüida pelo Dr. PROCURADOR, cujo pronunciamento, por sinal, é de data anterior (26/02/93) à publicação do acórdão da Reclamação acima referida (nº 383-3-SP).



No tocante à primeira preliminar, cumpre recapitular: a petição inicial expõe, como fatos, ter a Lei nº 3.984/92 provindo de projeto da autoria de um dos vereadores locais e ter sido promulgada pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, uma vez rejeitado o veto que lhe opusera o Senhor PREFEITO; prossegue a inicial dizendo que o texto legal sub iudice autoriza o Executivo a criar, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Fóot", serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção, já regulamentando o cadastramento dos interessados e a relação de entrega e devolução dos livros e publicações, e com isso, a despeito das louváveis intenções da Edilidade, o texto legal se apresenta com insanável vício de ilegalidade, porque a Lei Orgânica do Município estabelece competência privativa do Senhor Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, V), para o início do processo legislativo (art. 72, IV) e para a sanção, promulgação e publicação das leis aprovadas pela Câmara, bem como para a expedição de regulamentos para sua fiel execução (art. 72, VI); e, então, conclui a inicial que, editado assim o texto guerreado ao alvedrio dos ditames legais, "resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o art. 69 da Constituição Estadual, em reprise ao comando diccionado no artigo 29 da Carta Magna".

Esse resumo e recapitulação revela que tampouco procede essoutra preliminar do parecer da douta PRO-



CURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. A petição inicial cumpre plenamente o art. 282, III, do CPC, não lhe faltando a causa petendi. Observe-se, desde logo, que não é pedida a inconstitucionalidade da lei impugnada por suas disposições violarem preceitos da Lei Orgânica do Município, mas sempre é alegada sua ilegalidade por esse motivo. Não há como confundir ilegalidade com inconstitucionalidade. A tema é antes da preliminar já rejeitada, não tendo sido desenvolvido ali, dado o manifesto equívoco do Dr. PROCURADOR. Se acaso a petição inicial tivesse fundado seu pedido de inconstitucionalidade em ofensa à Lei Orgânica do Município, por certo nessa parte a presente ação seria inadmissível, porque a verificação da eficácia (constitucionalidade) ou da ineficácia (inconstitucionalidade) de uma lei se faz à luz de uma Constituição - a Federal ou a Estadual, o que a Lei Orgânica Municipal seguramente não é (cf. ADIN nº 12.648-0, Relator o Des. CÉSAR DE MORAES, v.u., j. em 15.05.91). O requerente apenas estabeleceu ponte para chegar à alegada inconstitucionalidade por ofensa a dispositivo da Constituição Estadual que reproduz a Federal. Alegou que, descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a Lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera dessa competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município. Essa passagem ou ponte o Dr. PROCURADOR também sentiu, tanto que,



depois do equívoco de supor que o requerente pretendia a inconstitucionalidade por violação de preceitos da Lei Orgânica, completa a frase dizendo que a inconstitucionalidade é também, por consequência (sic), pretendida por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (fls. 61, item 17), os quais devem ser independentes e harmônicos entre si.

Ora, não é preciso mais para que se descolha a preliminar de inépcia. O pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO primeiro reclama que o requerente tem de apontar, de modo claro e preciso, em que consistiria a incompatibilidade entre a norma municipal e o texto constitucional; depois reitera que o requerente se limitou a alegar afronta a princípio constitucional, sem precisar em que consistiria a aludida afronta (fls. 56/57, itens 8 e 10); remata com citação de acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja ementa enuncia que não se deve tomar conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se faça alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável (ADIN nº 259-7-DF, DJU de 19.02.93, p. 2030, apud fls. 57, item 11 destes autos). À toda evidência, nada disso ocorre no presente caso. A alegação não foi genérica, nem imprecisa, estando razoavelmente demonstrada a inconstitucionalidade apontada.

3. Rejeitada, portanto, a matéria preliminar, vai-se ao mérito.

De notar que o Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, solicitado a prestar informações, apenas narrou os trâmites do processo legislativo, isentando-se de defender a lei impugnada. Deixou patente que o projeto de lei de autoria do Vereador Eder Guglielmin teve parecer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 50
Proc. 18.540
Wein

contrário da Consultoria Jurídica da CÂMARA, que ressaltou a competência exclusiva do Executivo, para gerir seus órgãos e departamentos, e o aumento de despesas (fls. 32/33); as comissões, porém, deram parecer favorável ao projeto (fls. 34/37), que veio a sofrer veto do Senhor PREFEITO, o qual se reporta aos vícios detectados pela Consultoria Jurídica da CÂMARA (fls. 42/44). Manifestando-se depois sobre o veto a Comissão de Justiça e Redação reconsidera sua manifestação anterior e lhe dá parecer favorável (fls. 34 e 45). Não obstante, o veto é rejeitado (fls. 46) e a Lei nº 3.984, de 21.09.92, é promulgada pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA (fls. 51).

O que a lei fez foi autorizar a criação, na Biblioteca Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos impossibilitados de locomoção (art. 1º), já estabelecendo como deverá o interessado agir para valer-se do serviço criado (parágrafo único do art. 1º e art. 2º). O art. 3º trata de despesas decorrentes e o art. 4º dispõe que a lei será regulada pelo Executivo.

Por mais elogiosa que seja a iniciativa do vereador, o certo é que esta compete exclusivamente ao Executivo. A Biblioteca Municipal vem a ser órgão da administração pública, e o serviço ali criado pela lei contestada altera a estrutura e as atribuições do órgão, o que o art. 46, V, da Lei Orgânica do Município (fls. 9) dispõe caber privativamente ao PREFEITO MUNICIPAL. É interessante notar que a Comissão de Justiça e Redação da CÂMARA, no primeiro parecer de fls. 34, entendia que "a ilegalidade e inconstitucionalidade deixam de existir, pois se o Executivo não quiser não adota a medida. Mas se por acaso for



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 51
Proc. 18.540
Pur

adotá-la, aí então precisará respeitar o que está posto". Sem dúvida é argumentação que, pela própria dubiedade, não apresenta nenhuma consistência para determinar a improcedência da demanda.

Por outro lado, é igualmente da competência privativa do PREFEITO MUNICIPAL o poder de regulamentar (art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município), que, no entanto, a lei impugnada usurpou, já estabelecendo, como se viu, regras para a viabilidade e execução do serviço criado. Nem seria demais lembrar que esse dispositivo da Lei Orgânica do Município reproduz o art. 47, III, da Constituição do Estado, encontrando-se aí uma direta infração constitucional, sem maior necessidade da ponte da Lei Orgânica. A propósito, urge ressaltar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a apreciação, nas ações diretas de Inconstitucionalidade, de ofensas ainda que não expressamente referidas na petição inicial. Assim, na Reclamação nº 383-3-SP (DJ de 21.05.93) vários dos votos declarados expuseram essa tese, assim condensada no voto do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: "Construiu e acentou o Tribunal em inúmeros precedentes que, no julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade, não se fica adstrito à causa petendi apontada na inicial. Aprecia-se a harmonia, ou não, da lei atacada com a Constituição, considerando-se esta como um todo. O que vale dizer: a Corte pode declarar a Inconstitucionalidade do ato normativo com base em conflito com dispositivo da Carta não apontado na inicial". Igual ensinamento se encontra nos votos dos Ministros MOREIRA ALVES, SEPÚLVEDA PERTENCE e NÉRI DA SILVEIRA. Soma-se, por isso, ao art. 52 da Constituição Estadual o art. 47, III, lb. como desprezados pela lei impugnada. E isso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 52
Proc. 18.540
Du

sem que valha a verificação de que o art. 4º da Lei nº 3.984/92 dispõe que ela será regulamentada pelo Executivo. O que não podia era o Legislativo já ter se intrometido na área reservada ao Executivo, dispondo sobre o cadastramento, a comprovação da deficiência física, a forma de solicitar e de entregar os livros e publicações.

Por último, a lei guerreada prevê aumento de despesas para sua execução, e esse é outro ponto que a iniciativa do processo legislativo é atribuição do CHEFE do PODER EXECUTIVO, como é da tradição do direito constitucional brasileiro (v. RJTJESP vol. 138/387), impondo-se o art. 72, IV, da Lei Orgânica, que reproduz no campo do MUNICÍPIO o art. 47, XI, da Constituição Estadual. É verdade que o art. 3º da Lei nº 3.984/92 dispõe que as despesas correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Aparentemente estaria cumprido o preceito do art. 25 da Constituição Estadual, mas a referência é vaga, exigindo o dispositivo constitucional a precisa indicação de recursos já disponíveis e próprios para atender aos novos encargos, o que o art. 3º não fez.

Por todas essas razões, a Lei nº 3.984/92, do Município de Jundiaí, não pode prevalecer. A independência e harmonia dos Poderes se assenta exatamente nesse respeito devido às competências de cada um, descabendo imiscuir-se o Legislativo na órbita reservada ao Executivo.

Em síntese: Julgam procedente a presente ação, para declarar a Inconstitucionalidade da supramencionada lei, em face da Constituição do Estado (dispositivos citados).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.	53
Proc.	18.540

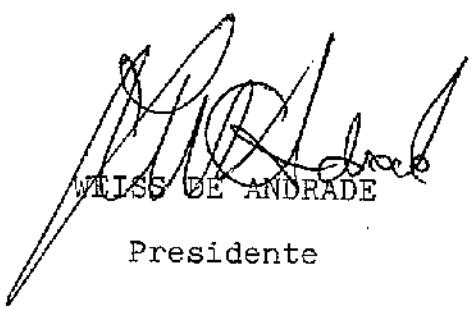
91/18

Nos termos do art. 90, § 3º. da mesma Constituição, comunique-se esta decisão à CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, para que suspenda a execução da lei.

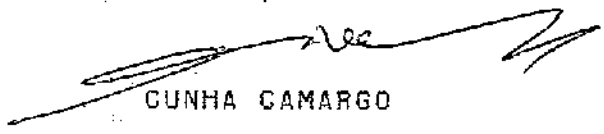
Custas *ex lege*.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, BUE NO MAGANO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE E ÁLVARO LAZZARINI, com votos vencedores.

São Paulo, 09 de novembro de 1994.


WEISS DE ANDRADE

Presidente


CUNHA CAMARGO

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 54
Proc. 18.540
Wm

Of. PR 01.95.41
proc. 18.540

Em 23 de janeiro de 1995.

Exmo. Sr.

Vereador EDER GUGLIELMIN

N E S T A

Para seu distinto conhecimento encaminho, em anexo, cópia do Acórdão proferido nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.838-0/3, referente à LEI Nº 3.984/92 (cópia anexa), originada do Projeto de Lei nº 5.685, de sua autoria, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

Sem mais para o ensejo, queira aceitar as expressões de minha estima e consideração.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.647)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 29 DE MARÇO DE 1995

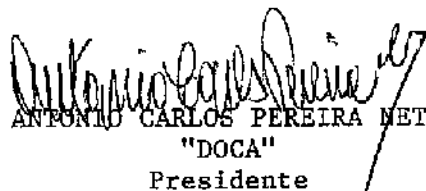
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

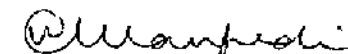
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.984, de 21 de setembro de 1992, em vista de Acórdão de 09 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.838-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

✱

vsp

Projeto de lei n.º 5.685 Autuado em 15/04/92 Diretor @Munfred
Comissões CTR - CEFO - CECET - COSHOBES Quorum M.S.

Data	Histórico
15.04.92	Protocolo
15.04.92	CJ. parecer 1577.
27.04.92	CTR parecer 5.897.
08.05.92	CEFO parecer 5.939.
21.05.92	CECET parecer 5.965
02.06.92	Regto Pres. 224 - juntada of. aos autos
04.06.92	COSHOBES. parecer 5992
16-6-92	APTO
14.08.92	Aprovadas.
05.08.92	Of. PM. 08.92.09.
25.08.92	Veto total.
28.08.92	CJ. parecer 1743
31.08.92	CTR parecer 6.126
16.09.92	Veto total Rejeitado
16.09.92	Of. PM. 09.92.27.
21.09.92	Lei 3984 promulgada pl Casa.
21.09.92	Of. PM. 09.92.35.
25.09.92	Publicação
25.09.92	Arquivamento @ln
21.01.93	Of. 57/93 da Tribunal de Justiça.
21.01.93	Of. CAV. 01.93.06.
02.02.93	CJ
20.01.95	Acórdão do T.J.
23.01.95	Of. PR. 01.95.41.
29.03.95	Decreto Leg. 571 - arquivamento @ln

Juntadas fls. 01/04 em 15.04.92 @ln fls. 05/07 em 08.05.92 @ln
fls. 08/11 em 04.06.92 @ln; fls. 12-15-6-92 fls. 13/20
em 28.08.92 @ln fls. 21/24 em 16.09.92 @ln. fls. 25/28
em 25.09.92 @ln fls. 29/40 em 21.01.93 @ln
fls. 41/55 em 29.03.95 @ln

Observações